

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 – FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1083/2026**

Impugnante: **Dornelas Serviços de Saúde Ltda.**
CNPJ: 42.435.382/0001-26

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Dornelas Serviços de Saúde Ltda.** em face do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Norte/GO, cujo objeto consiste no credenciamento de profissionais da área da saúde, pessoa física ou jurídica, para atuação no Sistema Municipal de Saúde no exercício de 2026.

A impugnante questiona especificamente a exigência prevista no item 6.3.10 do edital, que determina, para habilitação de pessoa jurídica, a apresentação de:

“Alvará expedido pela Vigilância Sanitária em plena validade.”

Sustenta, em síntese, que:

- os serviços serão executados em unidades públicas municipais;
- não haverá atendimento em estabelecimento próprio da empresa;
- a exigência seria desproporcional ao objeto;
- haveria restrição indevida à competitividade;
- o alvará sanitário deveria ser exigido apenas dos locais efetivos de prestação dos serviços.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE

O presente Chamamento Público objetiva o credenciamento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços junto às unidades públicas municipais e unidades conveniadas ao SUS, conforme previsto no Termo de Referência e minuta contratual do edital.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto contratado, limitando-se ao estritamente necessário à garantia da adequada execução contratual.

De fato, observa-se que o edital exige genericamente, de todas as pessoas jurídicas interessadas, a apresentação de alvará sanitário válido, sem distinção entre:

- empresas que possuam estabelecimento assistencial próprio sujeito à fiscalização sanitária; e
- empresas que atuem exclusivamente mediante disponibilização de profissionais para prestação de serviços nas unidades públicas municipais.

No caso concreto, considerando que:

- os serviços serão executados predominantemente nas unidades de saúde do Município;
- eventual fiscalização sanitária do ambiente de execução já compete ao próprio ente público;
- determinadas sociedades médicas podem não possuir estabelecimento sujeito ao licenciamento sanitário;

entende-se que a exigência editalícia, tal como redigida, pode extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Todavia, também não se mostra adequado o afastamento integral da exigência, considerando que determinadas pessoas jurídicas da área da saúde efetivamente exercem atividades sujeitas ao controle e licenciamento sanitário.

Dessa forma, a solução mais adequada ao interesse público consiste na adequação da cláusula editalícia, de forma a compatibilizar:

- a segurança sanitária;
- a legalidade;
- a ampliação da competitividade;
- e a proporcionalidade das exigências habilitatórias.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, proporcionalidade, competitividade, razoabilidade e interesse público, bem como no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021:

DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., por ser tempestiva;

e, no mérito,

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para:

determinar a retificação do item 6.3.10 do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, passando a constar a seguinte redação:

“6.3.10 – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária em plena validade, quando exigível em razão da natureza da atividade exercida pela pessoa jurídica ou da existência de estabelecimento sujeito ao licenciamento sanitário.”

ou, alternativamente:

“A exigência de alvará sanitário aplica-se apenas às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento sujeito à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária.”

V – PROVIDÊNCIAS

Determino:

1. a publicação de errata do edital;
2. a divulgação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para publicação do edital;
3. a reabertura dos prazos, caso a Administração entenda necessária em razão da alteração promovida.

Publique-se.

Cumpra-se.

Alvorada do Norte/GO, 26 de maio de 2026.

Naianny Moreira Gonçalves
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ALVORADA DO NORTE/GO